



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



LEI Nº 2.463 DE 23 DE JANEIRO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR PLACAS OU CARTAZES EM LOCAIS VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO, EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO, PARA DIVULGAR O DIREITO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO, PARA UTILIZAÇÃO EM ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME LEI Nº 13726 DE 08 DE OUTUBRO DE 2018.

(Projeto de Lei nº 68 de 27/06/2019, de autoria do Vereador Rone Rossy da Silveira Abreu).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Ficam todos os guichês de repartições públicas, no âmbito do município de Araruama, sujeitos a obrigação de divulgar amplamente através de placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, oportunizando a publicidade dos direitos assegurados e contidos na Lei 13726 de 08 de outubro de 2018 que trata da desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. A publicidade a ser realizada para dar consonância ao artigo 1º desta Lei, trará o seguinte texto:

“ É dispensada a exigência, conforme artigo 3º e parágrafo primeiro da Lei Federal 13726/18”:

- Reconhecimento de firma, confrontando assinatura do RG ou assinando na presença do agente público;
- Autenticação de cópia de documento, estando com o original e cópia;
- Juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



- Apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
- Apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;
- Apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem no embarque;
- É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Art. 3º. A medida da placa ou cartaz será de 297 mm de largura por 420 mm de altura, com letras na forma "Arial" fonte "30".

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, 23 de janeiro de 2020.

Maria da Penha Bernardes
PRESIDENTE

Maria da Penha Bernardes
Presidente